

A Razoável Duração do Processo e seus Reflexos no Processo Penal

Sergio Demoro Hamilton

Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor Universitário.

*“se la giustizia è sicura non è rapida, se è rapida non è sicura”
(Carnelutti)¹*

1. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro do mesmo ano, impropriamente conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”², em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, imprimiu ao Texto Magno a seguinte redação:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (destaques meus)

¹ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni sul processo penale*, Roma, Ed. dell’Ateneo.

² Na verdade, a Emenda Constitucional n. 45/2004 trata, igualmente, do Ministério Público, contendo também preceitos normativos de direito processual-constitucional, outros somente de direito processual em geral, que, talvez, não merecessem as galas de figurar na Lei Maior. Porém, a ementa do parecer da “Comissão de Constituição e Justiça” sobre o projeto que originou a aludida emenda referia-se às “modificações na estrutura do Poder Judiciário”, embora seu conteúdo, repita-se, fosse bem mais abrangente em seus objetivos. Portanto, a EC-45 acabou herdando tal designação oriunda do parecer.

Por seu turno, o Pacto de São José da Costa Rica, hoje incorporado à nossa legislação³, estabeleceu que “Toda a pessoa detida ou retida deve ser conduzida, *sem demora*, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser *julgada dentro de um prazo razoável*”... (art. 7º, n. 5) [grifos nossos].

Muito antes, outros textos internacionais⁴ já haviam tratado do tema, versando a respeito das dilações indevidas no processo e julgamento dos feitos criminais e das causas judiciais em geral.

Vê-se, com facilidade, a grande preocupação constante de textos internacionais com a demora do julgamento dos processos criminais, muitas vezes, é bom que se assinale, plenamente justificável.

2. Buscar a justa medida na análise da matéria é providência ditada pelo bom senso e que, certamente, não encontrará o aplauso daqueles que, ignorando os meandros da vida forense, querem obter decisões rápidas a qualquer preço... *desde que elas lhes sejam favoráveis* ou que venham a obter o aplauso da mídia e da opinião pública.

É famosa a passagem de Ruy Barbosa⁵ ao dirigir-se, na qualidade de paraninfo, aos formandos em Direito da turma de 1920 da Universidade de São Paulo, invectivando a tardança dos juízes na prestação jurisdicional. Vale recordá-la:

“(...) Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escripto das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

³ Carta de Adesão a esse ato internacional, através do Decreto nº 678, de 06-XI-1992, que promulgou a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de 22-XI-1969, com as ressalvas constantes do aludido Decreto indicadas no seu art. 2º, ressalvas estas que em nada influem em relação ao assunto ora em estudo.

⁴ Entre outras, veja-se a “Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, subscrita em Roma, aos 04-XI-1950.

⁵ BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*, edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro, mandada publicar pela Reitoria da USP, p. 29.

Os juízes retardatarios são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas a sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.” (mantida a grafia original)

O anátema do jurista baiano não poderia ser mais contundente, ao ponto de acoimar o juiz retardatário como “delinquente poderoso” (sic).

Não disponho de estatísticas confiáveis para afirmar até que ponto, na época de Ruy, as causas demoravam “por lustros, em vez de annos”⁶.

Será que ainda persiste em nossa justiça tal estado de coisas?

Devemos, para salvar a pátria, acelerar a marcha dos processos, simplificando cada vez mais os procedimentos?

É isto que deseja a “opinião pública”? Pode ser. Penso que é. Mas não podemos esquecer de que há 2000 anos atrás, esta mesma opinião pública optou por condenar Jesus no lugar de Barrabás.

Não me parece seja esta a indicação partida da EC n. 45/2004, ao prescrever a “razoável duração do processo”. Razoável é tudo aquilo que provém da razão, seguindo, no caso, um processo lógico de maturação. O que, ao meu ver, a EC/45 pretende é evitar a demora abusiva. O resto fica por conta da pura demagogia.

É que há processos e processos!

Há ações penais que, necessariamente, serão prolongadas em razão da complexidade da matéria, do número de réus, dos incidentes processuais, dos incontáveis recursos etc...

Outras, singelas, podem e devem encontrar pronto deslinde. E isto, para honra do legislador, já foi providenciado desde o advento da Lei 9.099/95.

O uso do vocábulo razoável indica justamente aquilo que, constando da EC/45, o legislador constitucional pretendeu, e que procurei expressar acima, não sei se de forma bem clara, mas, de qualquer maneira, afastando-me de assumir postura popular e

⁶ *Apud op. cit. in n° 5 dessas notas, p. 29.*

simpática, buscando render homenagem aos corifeus de um humanismo piegas.

Aliás, “razoável” leva-nos, de imediato, ao exame da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade. Valho-me de uma passagem feliz de Eduardo Slerca⁷, em seu apreciado estudo sobre aqueles princípios, em que afirma (...) “Difícil imaginar um princípio que permita maior campo de aplicação do que a idéia de razoabilidade ou de proporcionalidade. *Afinal, tudo, tudo mesmo deve ser razoável e proporcional. O desarrazoado é, por definição, injusto, contrário ao Direito*”.

Compreende-se, pois, de forma bem nítida, o dilema de Carnelutti, que serviu de epígrafe ao presente estudo.

3. A necessidade de um processo mais rápido não remonta apenas a alguns estatutos provenientes do século XX. Muito antes a “Magna Charta Libertatum”⁸ já previra que (...) “40. Não venderemos, nem recusaremos, *nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça*”. (grifos meus)

Portanto, o clamor pela celeridade dos processos vem de longe...

Nesse passo, pode-se dizer que a EC 45/2004, apesar de traduzir um reclamo ainda atual e generalizado, não está inventando a roda.

4. Ainda sobre o mito da rapidez acima de tudo no andamento dos processos, trago à colação a observação, sempre lúcida, de José Carlos Barbosa Moreira⁹ ao examinar o problema.

São suas palavras:

⁷ SLERCA, Eduardo. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

⁸ “Constituição da Grã-Bretanha”, texto inicial da “Magna Charta Libertatum”, outorgada por João sem Terra, em 15 de junho de 1215 e confirmada 6 vezes por Henrique III; três vezes por Eduardo I; catorze vezes por Eduardo III, seis vezes por Ricardo II, seis vezes por Henrique IV; uma vez por Henrique V e uma vez por Henrique VI. Edições Trabalhistas, 1987.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O futuro da Justiça: alguns mitos”, *in Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 4, nº 8, 1º semestre/2000, p. 6-15.

“Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço.”

Deixemos, pois, a *initial position* para as pistas de corridas...

5. Em que ficamos?

Será que a morosidade da Justiça é privilégio tupiniquim?

Socorro-me, mais uma vez, do primoroso estudo de José Carlos Barbosa Moreira¹⁰, voltado para a duração dos processos, pondo em exame, de modo especial, o processo civil. Após salientar a pouca confiabilidade que merecem as estatísticas judiciárias, previne o leitor contra a tendência, algo masoquística, por parte dos observadores da matéria, ao suporem que a mazela da demora excessiva é peculiar à Justiça brasileira. E conclui: “O problema, na verdade, é universal e multissecular”.

Aliás, já o afirmamos em nossas observações anteriores (1 a 3, supra).

No estudo em questão (“A duração dos processos: alguns dados comparativos”), Barbosa Moreira, em trabalho de leitura obrigatória para os interessados sobre o *thema*, analisa o prazo médio de duração dos processos, na França, na Alemanha, na Itália (não se podendo ignorar a grande influência que o direito processual italiano exerceu e exerce no Brasil), na Inglaterra e nos Estados Unidos, buscando, em fontes fidedignas, estabelecer um diagnóstico a respeito do fator tempo no desenvolvimento dos processos, ao fornecer uma idéia geral (se bem que aproximada) da situação. Vê-se do aludido estudo que, também no chamado primeiro mundo, a lentidão dos processos é, igualmente, crônica.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A duração dos processo: alguns dados comparativos”, in *Revista do Ministério Público*, órgão cultural do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 20, 3ª fase, p. 117 e sgts, jul/dez de 2004.

Tome-se como exemplo os Estados Unidos, conhecidos pela eficiência, pela qualidade e pelo espírito prático em tudo que fazem, para que se possa chegar a uma imagem aproximada do problema. Lá, ao lado do sistema judiciário federal, existem em torno de 50 sistemas estaduais. Pois bem: também lá são necessários quatro ou cinco anos para que a causa venha a ser julgada, principalmente nos casos de julgamento por júri¹¹. É evidente que tais dados não são extraídos dos litígios que recebem solução consensual e que, como tal, deixam de percorrer o *iter* previsto, extinguindo-se pelo acordo das partes¹².

6. Mas será mesmo verdadeira a afirmação generalizada no sentido de que os processos criminais são demorados?

Nos idos de 2003, tomando por base o período em que oficiava como Procurador de Justiça junto à 3ª Câmara Criminal (1987-1994), por não dispor de estatísticas precisas, dei-me ao trabalho de consultar os 31 (trinta e um) volumes em que tenho arquivadas cópias de meus pareceres, e onde disponho de registro de todos os dados relativos ao meu ofício, salvo em matéria de *habeas corpus*.

E o que constatei não me surpreendeu, pois já desconfiava de qual seria o resultado, diante da grita geral sobre a tardança das decisões.

Tomando por base o “processo-médio” e levando em conta os crimes de maior incidência, verifiquei que entre a data do fato e o julgamento perante o Tribunal de Justiça (onde, normalmente, se encerram os processos), a média de duração do feito criminal relativo a réu preso era de 6 (seis) meses!¹³

¹¹ FRIENDTHAL, KANE, MILLER. *Civil Procedure*, 3ª ed., 1ª tiragem, St. Paul, 2001, p. 402, *apud* José Carlos Barbosa Moreira, *apud op. cit.* in nº 10 dessas notas, p. 121. É certo que a alta média de duração (mais de 3 anos na primeira instância) refere-se aos feitos que chegam até o *trial*.

¹² CARP, Stidham. *Judicial Process in América*, 2ª edição, Washington, 1993 e HAZARD, Taruffo. *La giustizia civile negli Stati Uniti*, onde se noticia que 90% dos litígios não chegam a julgamento, resolvendo-se pela solução consensual, ob. e lug. cit. in nº 11 dessas notas.

¹³ Veja-se a propósito o meu estudo publicado na revista *Doutrina*, do Instituto de Direito, 1997. “A Vassalagem ao Direito de Defesa”, p. 112 e seguintes.

É certo, como registrei, que estou a fazer referência aos casos comuns, isto é, deixando de lado processos mais complexos em razão do volume dos autos e eventuais apensos, ou dos incidentes processuais surgidos no decorrer da ação penal.

Poder-se-ia argumentar que 13 anos são passados desde a verificação daqueles dados e que, provavelmente, houve um grande aumento de trabalho.

Aceito a colocação tão-somente *ad argumentandum tantum*.

Porém, gostaria de contra-arrazoar que, em 1994, data-limite para os dados acima colhidos, ainda não se encontrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, fazendo com que o número de ações penais sofresse imensa diminuição.

Ora, os crimes e contravenções sujeitos ao regime do “Jecrim”, quando incorrer a transação, não chegam, sequer, ao Tribunal, pois são julgados pela Turma Julgadora, colegiado formado por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 82 da Lei 9.099/95).

Para que se tenha uma idéia do desafogo que o “Jecrim” veio a trazer para o Tribunal, basta mencionar que, com o advento da Lei 9.099/95, 65 (sessenta e cinco) infrações penais previstas no Código Penal passaram a ser consideradas de menor potencial ofensivo¹⁴, permitindo a conciliação pela reparação do dano e a transação. Mas ainda há o que dizer: sobrevindo a Lei 10.259, de 12-VII-2001, que instituiu os juizados cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o art. 61 da Lei 9.099/95, por força da redação determinada pela Lei 11.313, de 28-VI-2006, ampliou o rol das infrações penais de menor potencial ofensivo para os crimes e contravenções a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sobreleva acrescentar que a grande maioria de feitos criminais que tramita no “Jecrim” encontra encerramento através

¹⁴ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, p. 94 e sgts, Editora Saraiva, 1997.

da transação (art. 76, § 4º da Lei 9.099/95). Em outras palavras, o instituto da transação situa-se no chamado “espaço de consenso”, em que a lei respeita a autonomia da vontade entre as partes através da aplicação de pena menos grave, sendo, por tal razão, uma forma de despenalização.

Averbe-se, por oportuno, que a Lei 9.099/95, ao optar pela transação, perdeu boa oportunidade de adotar o “*plea bargaining*” americano, que daria ao Ministério Público muito maior liberdade de ação, pois dispensaria a audiência, ensejando um acordo penal amplo entre a defesa e o *Parquet*, observados os demais limites fixados no art. 76 da Lei do Jecrim. Se o objetivo era a despenalização, por que não fazê-la da forma mais ampla e com maior presteza?

Ao lado da transação, a Lei 9.099/95 previu a suspensão condicional do processo, nas condições estabelecidas pelo art. 89, igualmente um instituto de despenalização, no objetivo de evitar a aplicação da pena.

Portanto, tenho justa razão para não crer que as Câmaras Criminais estejam mais sacrificadas do que eram até 1994, parecendo-me possível que, para o “processo-médio”, possa ser adotada uma “duração razoável” ou mesmo bem rápida. Diga-se o mesmo em relação aos processos em andamento perante o primeiro grau de jurisdição, por força da transação ou do *sursis* processual, conforme o caso.

Estarei certo?

7. Onde se situa, então, a demora na apuração dos fatos e da autoria das infrações penais?

Respondo, com facilidade, à indagação, em razão da minha longa experiência no exercício da Promotoria e da Procuradoria de Justiça.

Se o processo criminal médio goza de “razoável duração”, como deseja a norma programática constante da Emenda Constitucional n. 45/2004, o mesmo não pode ser dito em relação ao inquérito policial. Como almas penadas eles se arrastam sem solução, por meses e anos, muitos deles fadados ao arquivamento

ou à extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou por outra causa.

Por tal razão, ao indicar dados estatísticos relativos à minha atuação na 3ª Câmara Criminal (6, supra), referi-me, apenas, aos recursos relativos aos réus presos. Quando havia a prisão cautelar os procedimentos ganhavam rápido andamento, mesmo na fase policial, por razões óbvias.

Esta a minha realidade sobre o *thema*, voltada para o nosso Estado do Rio de Janeiro. Pode ser que ela não passe de um diagnóstico empírico à falta de estatísticas absolutamente confiáveis. Anoto, porém, com base em trabalho, datado de abril do corrente ano, recentemente chegado ao meu conhecimento, que em São Gonçalo, somente lá, somam-se 16.000 inquéritos policiais sem solução!¹⁵

É um dado valioso, se bem que insulado, que vem ao encontro da minha observação a respeito da excessiva duração dos feitos criminais na fase pré-processual.

Por que tal se dá?

As causas, tantas vezes debatidas e estudadas, por si sós, demandariam longa pesquisa, que transcende a finalidade do presente trabalho. Elas podem ser resumidas em duas vertentes genéricas: causas pessoais (incompetência, desídia etc...) e materiais (infra-estrutura). Aqui nada mais pode ser dito (e nem tudo está dito), servindo, porém, como norte para o estudo da matéria.

Esta a vívida imagem que me ficou da longa passagem que tive por Varas e Câmaras Criminais.

8. Seja-me concedido apresentar algumas sugestões, que me parecem ditadas, principalmente, pelo bom senso, no objetivo da realização de tudo aquilo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 teve em mira atingir, na dicção abrangente da “razoável duração do processo”.

¹⁵ FERREIRA, Dennis Aceti B. “Sobre um tempo razoável para o juiz”, a ser publicado na Revista do Ministério Público -RJ.

Não teria, nem de longe, a pretensão de apresentar soluções definitivas, mas, apenas e tão-somente, indicar uma série de providências, que, conjugadas e observados seus desdobramentos, possam contribuir, de forma benéfica, para a melhoria no andamento dos pleitos.

Algumas delas já integram a própria Emenda Constitucional n. 45. É o caso, v.g., da proibição das férias coletivas (art. 93, XII), evitando a interrupção das funções judicantes.

No campo da lei ordinária muito já foi feito com a finalidade de tornar mais rápida a solução das lides. Decerto, para tal, muito influiu a Lei 9.099/95, ao instituir a composição dos danos (art. 74, parágrafo único) e a transação (art. 76), formas de conciliação que evitam o ajuizamento da ação penal. Posteriormente, a Lei 10.259, de 12-VII-2001, instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, ampliando ainda mais a incidência da justiça consensual para as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei 9.099/95 com a redação determinada pela Lei 11.313 de 28-VI-2006). A ampliação trazida em razão da criação do Jecrim no âmbito da Justiça Federal raia o absurdo, pois passou a abranger infrações de expressivo relevo penal. Revela, porém, a preocupação do legislador, voltada para a resposta penal imediata e para a obtenção de uma solução veloz para os feitos criminais, evitando-se, com a providência, um processo moroso. Consagra-se aqui, no meu entendimento, a velocidade a todo preço, que, igualmente, merece condenação.

Estarei errado?

Averbe-se, ainda, o surgimento do chamado *sursis* processual, um instituto de despenalização que não exclui o caráter ilícito do fato mas, tão somente, evita a aplicação da pena. Acrescente-se que o instituto disciplinado no art. 89 da Lei 9.099/95, isto é, a suspensão condicional do processo, goza de autonomia, uma vez que é aplicável não somente perante o “Jecrim” mas também perante os crimes da competência do Juízo Comum, estejam eles descritos no Código Penal ou ainda em leis especiais, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei para sua incidência.

A inovação em questão tem o mérito de afastar a discussão a respeito da culpabilidade, por aplicação do princípio do *non contendere*. Distingue-se, assim, da *probation* dos americanos do norte, que faz supor a prova da culpabilidade, suspendendo o decreto condenatório, medida esta equivalente ao nosso *sursis* clássico, onde somente a execução da sentença condenatória é suspensa.

A suspensão condicional do processo é proposta, desde logo, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95). Para que se possa ter a exata medida do desafogo que o *sursis* processual trouxe no sentido de diminuir o número de pleitos judiciais, basta dizer que, somente no Código Penal, 181 crimes podem ser beneficiados pela medida¹⁶. O total em questão, somado aos 65 crimes que admitem transação, perfaz a expressiva soma de 246 infrações penais!

Portanto, não me sabe justo dizer que, nesse ponto, não houve da parte do legislador intensa preocupação no sentido de abreviar a duração dos feitos criminais e até mesmo a de evitá-los (o Código penal é dotado de 361 artigos. É só fazer as contas). Se pecado houve, este decorreu de excesso, não de omissão, em razão da ampliação advinda em decorrência da Lei 11.313/2006, ao considerar como infração penal de menor potencial ofensivo delitos de notório realce penal.

9. Vão, agora, algumas sugestões, um tanto empíricas, em razão da nossa ignorância a respeito da realidade atual de nosso foro, pois, desde 2002, estamos aposentados e não dispomos de dados estatísticos seguros e precisos. Elas decorrem mais da nossa longa experiência forense. Não chega a ser de todo deplorável o “achismo” que vamos empreender, pois que representa uma análise crítica respaldada nos milhares de processos que passaram por nossas mãos. Elas soem contentar-se de belas intenções. Porém, não se deve esquecer o ditado popular segundo o qual “de bem intencionados o inferno está cheio”.

Ao trabalho, pois.

¹⁶ Dados colhidos *apud op. cit.* in nº 14 dessas notas, p. 94 e sgts.

9.1. Começo por um apelo ao legislador: torna-se imperativa a adoção de uma maior estabilidade jurídica. Não se pretende um ordenamento jurídico imutável, estático. Seu aperfeiçoamento jamais encontrará fim, como tudo em nossa imperfeita caminhada pela vida, em razão do desenvolvimento econômico, técnico e social. Enfim, em função dos fatos da própria vida, sempre haverá a necessidade de novos provimentos legislativos. No entanto, o que se tem visto nas últimas décadas são as sucessivas reformas setoriais, que acabam por desnaturar o sistema já tão precário do nosso Código de Processo Penal. Aliás, tais fatos não são privilégio do processo penal, já que se estendem a diversos outros ramos do nosso direito. A reforma pontual vulgarizada acaba por comprometer a segurança jurídica pois, muitas vezes, confronta com o sistema e com a própria Carta Magna, quando não contradiz outros preceitos legais contidos no texto. Basta ver, para nos cingirmos a um exemplo (e muitos poderiam ser indicados!), a grande confusão gerada quando do advento da lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais perante a Justiça Federal, ferindo por via oblíqua o princípio da isonomia, entre outras imperfeições, ao distinguir – perdoem-me a ironia! – o “criminoso federal” do “criminoso estadual”.

9.2. Outra medida que, em muito, viria a contribuir para a diminuição dos pleitos criminais e, em conseqüência, para a eventual duração razoável das ações penais, seria a implantação pura e simples do *plea bargaining*, ficando o chamado “espaço de consenso” limitado apenas ao Ministério Público e ao autor do fato, com incidência nas contravenções e nos crimes de menor potencial ofensivo. Com tal providência evitar-se-ia a audiência a que se refere o art. 72 da Lei 9.099/95. É certo que a nossa barganha não poderia ter a dimensão do acordo americano em razão do disposto no art. 5º, XXXV da C.F., pois lá, no *plea bargaining*, vigora, por inteiro, o princípio da oportunidade, o que incorre em nossa transação penal.

9.3. Disse, ao início do presente diagnóstico relativo à duração dos processos, que a demora maior no andamento dos procedi-

mentos criminais situa-se no inquérito policial (7, supra). É lá que ocorre o nó górdio que atravanca o andamento dos procedimentos criminais.

Buscando enfrentar o problema, pelo menos em parte, recentemente, no Rio de Janeiro, foi inaugurado pelo Ministério Público o “Centro Integrado de Apuração Criminal (CIAC). O novo órgão reunirá, num mesmo local, promotores de justiça e delegados, trabalhando em conjunto, com o objetivo de aligeirar as investigações criminais. O convênio unindo o Ministério Público e a Polícia Civil apresenta-se como fato inédito na federação. Ainda é prematura qualquer afirmação para que se possa dizer se a providência irá ou não dar frutos promissores (o CIAC foi inaugurado, recentemente, aos 18 de abril do corrente ano). É cedo, pois, para emitir qualquer opinião quanto aos resultados da medida; porém, não há negar que se trata de uma experiência válida no objetivo de tentar a solução para o problema crônico da delonga excessiva dos inquéritos policiais. Ao proceder-se à integração entre o *Parquet* e a Polícia Civil, evitar-se-iam as idas e vindas de ofícios, as devoluções, as requisições demoradas de perícias e quejandos.

Parece-me válida a tentativa de buscar uma solução para o grave problema. O futuro irá dizer do acerto ou não da iniciativa.

9.4. Por outra banda, vem de ser criada, no âmbito do Ministério da Justiça, comissão¹⁷ para propor alteração no sistema de recursos do processo penal. Nosso Ministério Público encontra-se representado na referida comissão pelo Procurador de Justiça Antônio José Campos Moreira, conhecido e respeitado professor de Processo Penal, por sinal o único representante do *Parquet* no aludido colegiado. O trabalho deve terminar no início de setembro.

Ousamos formular algumas sugestões, ainda que breves, uma vez que cada tema, por si só, demandaria minudente estudo,

¹⁷ Integram a referida comissão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a preside, Alexandre Wunderlich, Danilo Fontenele Sampaio Cunha, Geraldo Prado, Juliana Garcia Belloque e Antônio José Campos Moreira.

no objetivo de trazer alguma melhoria na duração dos processos, tais como:

a) a supressão do recurso de ofício;

b) a adoção do recurso monofásico. Não me parece de boa técnica o recurso bifásico (prazo para a petição ou termo de interposição e prazo para razões). A Lei 9.099/95, antecipando-se, já consagra a medida (art. 82, § 1º). Para tanto, ampliar-se-ia o prazo para a interposição dos recursos que passaria a ser, por exemplo, de 15 (quinze) dias, no caso de apelo, apresentando-se, desde logo, as razões e o pedido do recorrente;

c) a extinção pura e simples do “Protesto por novo Júri”, recurso de caráter demagógico, que somente contribui para alongar, ainda mais, o moroso, formal e mastodôntico procedimento do Júri;

d) a supressão dos embargos infringentes e/ou de nulidade;

e) a instituição da revisão criminal *pro societate* quando a absolvição tivesse por base *prova inequivocamente falsa*;

f) a extinção da carta testemunhável;

g) nessa óptica, nos moldes do Código de Processo Civil, haveria de ser adotado no processo penal o agravo de instrumento, com a abolição do recurso no sentido estrito, pondo-se fim à enumeração indicada no art. 581 do CPP, velharia da lei atual. Assim, se o juiz põe termo ao processo cabe apelação, e não importa indagar se ele decidiu ou não o mérito. De outro ângulo, o agravo de instrumento seria o recurso cabível contra qualquer decisão proferida no decorrer do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

9.5. Fora do âmbito dos recursos, impõe-se a simplificação do procedimento do Júri. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.203/01, já aprovado pelo Plenário da Câmara, encontrando-se, no momento, em fase de exame pelo Senado Federal¹⁸.

O aludido projeto mereceria, por si só, análise minuciosa, parecendo-me tímido em alguns pontos. Contém, porém, aspectos

¹⁸ Dados colhidos do excelente *Manual de Processo Penal* de LIMA, Marcellus Polastri, p. 863, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2007.

altamente positivos na fase do *iudicium accusationis*. O ponto alto do projeto situa-se na simplificação dos quesitos a serem respondidos pelo conselho de sentença. Versam eles: 1) sobre a materialidade do fato (se o crime ocorreu ou não); 2) sobre a autoria ou participação; 3) sobre a condenação ou não do réu. Caso o último, por maioria de votos, decida pela condenação, serão feitas, então, mais duas perguntas relacionadas às causas de aumento ou de diminuição da pena.

Alvíssaras!

Com a nova sistemática, que sofreu nítida influência do direito americano, simplifica-se, de forma radical, o atual sistema, fonte inesgotável de um sem-número de nulidades, que só servem para beneficiar autores de crimes gravíssimos.

10. Com a adoção de tais medidas, aliadas a outras que mentes mais inspiradas possam trazer, somadas todas às providências despenalizadoras já existentes, creio que será possível atender, de forma razoável, às perspectivas traçadas na EC/45, sem jamais descuidar da segurança jurídica que deve permear toda e qualquer decisão judicial.

Mas nem tudo estará resolvido. Sempre haverá processos que exigirão solução demorada.

Pensar em contrário é pretender a *Visão Beatífica* neste mundo. 📄